



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Nelson Studart, 199 – Água Fria – CEP: 60.811-040 – Fax: 3452-4544
e-mail: fazendapublica@mp.ce.gov.br

Ofício Conjunto nº. 001/2020 - PFP

Fortaleza, 14 de abril de 2020.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

É do conhecimento de todos a situação atual que vivemos não apenas em nosso Município de Fortaleza e Estado do Ceará, mas que atinge todo o país e as nações mundiais, sendo declarado pelo Diretor-Geral da Organização Mundial da Saúde (OMS), Tedros Ghebreyesus, estado de pandemia do novo coronavírus, chamado de Sars-Cov-2.

Tendo em vista a situação, fora promulgada a Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Referida lei, conforme dispositivos constitucionais, estabelece normas gerais, que podem ser suplementadas pelos Estados, através de ato normativo oriundo do Poder Legislativo Estadual, destacando as seguintes medidas, conforme art.3º: *isolamento; quarentena; determinação de realização compulsória de exames médicos, testes*

laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas ou tratamentos médicos específicos; estudo ou investigação epidemiológica; exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver; restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de entrada e saída do País, e locomoção interestadual e intermunicipal; requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa.

No intuito de combater a pandemia, o Estado do Ceará, no exercício de sua competência, através de seu governador, editou o Decreto 33.510/2020, onde, além de **decretar situação de emergência em saúde** no âmbito do Estado do Ceará, determinou a suspensão, pelo prazo de 15 dias, de eventos, de qualquer natureza, que exijam prévio conhecimento do Poder Público, com público superior a 100 (cem) pessoas; atividades coletivas em equipamentos públicos que possibilitem a aglomeração de pessoas, tais como shows, cinema e teatro, bibliotecas e centros culturais; atividades educacionais presenciais em todas as escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino pública, obrigatoriamente a partir de 19 de março, podendo essa suspensão iniciar-se a partir de 17 de março; atividades para capacitação e treinamento de pessoal no âmbito do serviço público que envolvam aglomeração de mais de 100 (cem) pessoas; visitação em unidades prisionais ou de internação do sistema socioeducativo do Estado; transporte de presos para audiências de qualquer natureza.

Seguindo o Estado do Ceará, o Município de Fortaleza, através de Decreto da lavra de V.Exa, o de nº 14.611/2020, também **decretou situação de emergência em saúde** no âmbito do Município de Fortaleza, além de suspender: eventos, de qualquer natureza, que exijam prévio conhecimento ou autorização do Poder Público, com público superior a 100 (cem) pessoas; atividades coletivas em equipamentos públicos que possibilitem a aglomeração de pessoas, tais como shows, cinema e teatro, bibliotecas e centros culturais; atividades educacionais presenciais em todas as escolas da rede pública municipal, obrigatoriamente, a partir de 20 de março até 31 de março do ano corrente; atividades para capacitação e treinamento de pessoal no âmbito do serviço público que envolvam aglomeração de mais de 100 (cem) pessoas.

Desta forma, em consonância com Nossa Carta Magna, ante a autonomia administrativa e legislativa, dentro das competências previamente estabelecidas, o ente público municipal seguiu as diretrizes do Estado do Ceará, **editando sua própria norma**.

Do mesmo modo, quando fora publicado o ponto facultativo para os servidores estaduais, V.Exa., por meio dos Decretos Municipais 14.619, 14.626 e 14.634, também estabeleceu, de igual modo, o ponto facultativo para os servidores municipais, nos mesmos períodos estabelecidos pelo Estado do Ceará.

Ocorre que o governador do Estado do Ceará, intensificando as medidas de enfrentamento da pandemia, suspendeu o funcionamento, pelo prazo de 10 dias, de: bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres; templos, igrejas e demais instituições religiosas; museus, cinemas e outros equipamentos culturais, público e

privado; academias, clubes, centros de ginástica e estabelecimentos similares; lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio ou prestem serviços de natureza privada; "shopping center", galeria/centro comercial e estabelecimentos congêneres, salvo quanto a supermercados, farmácias e locais que prestem serviços de saúde no interior dos referidos dos estabelecimentos; feiras e exposições; indústrias, excetuadas as dos ramos farmacêutico, alimentício, de bebidas, produtos hospitalares ou laboratoriais, obras públicas, alto forno, gás, energia, água, mineral, produtos de limpeza e higiene pessoal, bem como respectivos fornecedores e distribuidores; além de vedar frequência a barracas de praia, lagoa, rio e piscina pública ou quaisquer outros locais de uso coletivo e que permitam a aglomeração de pessoas; operação do serviço de transporte rodoviário intermunicipal e metropolitano de passageiros, regular e complementar; operação do serviço metroviário.

Em que pese os fins, o combate aos efeitos da pandemia, uma busca de conscientização da população, obter tempo para aparelhar o falho sistema público de saúde, e conseguir estabelecer um isolamento social capaz de impedir uma explosão dos casos, **os meios não podem ser justificados**.

Nossa Constituição tem, como princípio fundamental, a Federação, com a união indissolúvel de seus entes federativos, União, Estados e Distrito Federal e Municípios, pelo que cada um, como pessoa pública de direito interno, possui competências administrativas e legislativas.

NATHALIA MASSON, ao comentar sobre este assunto, ministra com maestria que *os Municípios não ostentavam a*

condição de entes federados até o documento constitucional pretérito, pois foi com a entrada em vigor da Constituição a República de 1988 que passaram a integrar a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil como entes da federação, sendo a eles garantida a plena autonomia. Dessa forma, a atual Carta Constitucional rompe com a tradição do nosso federalismo e prevê para os Municípios a tríplice capacidade de auto-organização, de autogoverno e de autoadministração.

O saudoso HELY LOPES MEIRELLES, de inigualável saber e conhecimento jurídico, ensinou que *a Constituição da República de 1988 integrou o Município na Federação, reconhecendo-lhe expressamente a natureza de entidade política de terceiro grau, já não se podendo mais dizer que ele tem poderes meramente administrativos e atribuições delegadas. Destarte, o município, como pessoa administrativa, integra a tríade constitucional União-Estado-Município.*

Desta forma, assim como foram editados Decretos Municipais declarando a situação de emergência em saúde (14.611/20), de ponto facultativo dos servidores (14.619/20) e de reconhecimento de estado de calamidade pública no Município de Fortaleza (14.629/20), à semelhança do que fora feito pelo Estado do Ceará, caberia, como cabe e compete exclusivamente ao Município de Fortaleza, suspender as atividades do comércio e fechamento de lojas, restaurantes, bares e empresas em seu território.

Assim, pelo fato do Município de Fortaleza ser um ente federativo, possuir autonomia e competências, deve disciplinar, por meio de ato normativo próprio, se seguirá a orientação do governador do

Estado do Ceará, fechando o comércio, lojas, shoppings, restaurantes, bares, academias, empresas, não podendo, e não devendo, se estribar nos atos do executivo estadual.

O mestre JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, ao comentar esta situação, é incisivo:

Temos observado que, em certas situações, entes federativos de uma esfera federativa menor se socorrem, para esses fins, de normatização elaborada por entes de esfera maior. Quando o fazem, abdicam inconstitucionalmente da competência que se lhes outorgou. Fazem-no por comodismo, ou por incompetência de seus governantes, mas essa postura é incondizente com a competência comum – na qual, ao serem delegados certos serviços a todos os entes federativos, restou implícita a suposição de que cada um deles editaria a respectiva lei reguladora.

Diante disto, solicitamos que V.Exa., em atendimento ao presente ofício, digne-se em:

***informar, no prazo de 72 horas, a partir do recebimento deste expediente, por meio eletrônico, se já foi editado e publicado Decreto Municipal que verse sobre o funcionamento de restaurantes, bares, academias, empresas e setor de serviços, obras de construção civil de natureza privada, templos, igrejas e demais instituições religiosas, academias, clubes, centros de ginástica, lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio ou prestem serviços de natureza privada no âmbito do território do Município de Fortaleza;**

***caso não haja tal ato normativo, e pela consulta ao Diário Oficial do Município de Fortaleza não o vislumbramos, que V.Exa., caso concorde com as orientações do executivo estadual, edite e**

publique Decreto Municipal seguindo o teor do Decreto Estadual 33.519/2020.

Por fim, comunicamos à V.Exa. que, caso não haja publicado, nem venha a publicar o Decreto Municipal nos moldes acima, entendemos que **restaurantes, bares, academias, empresas e setor de serviços, obras de construção civil de natureza privada, templos, igrejas e demais instituições religiosas, academias, clubes, centros de ginástica, lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio ou prestem serviços de natureza privada**, no território de Fortaleza, que se encontram com suas atividades suspensas, poderão funcionar normalmente, não sendo possível o fechamento ou imposição de multas, quer pelo poder público municipal, quer pelo poder público estadual.

Amolda-se, nesse aspecto, a clássica e precisa lição de HELY LOPES MEIRELES, hoje repetida praticamente por todos os autores: *“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’”*.

Colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, informamos os seguintes números de telefonia móvel e e-mails pessoais e institucionais: amisterdanmp@yahoo.com.br, cristina_parahyba@hotmail.com, rubem.reboucas@mpce.mp.br, tiberiocarneiro@gmail.com, ab069@hotmail.com, luciano@mpce.mp.br, liduinaalbuquerque@yahoo.com.br, edilsonwsbatista@hotmail.com, walterfilhop@gmail.com. Telefones: 85-99662.7097, 85-98887.4745.

Atenciosamente.

ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA
Promotora de Justiça

AMISTERDAN DE LIMA XIMENES
Promotor de Justiça

RUBEM MACHADO REBOUÇAS
Promotor de Justiça

TIBÉRIO LIMA CARNEIRO
Promotor de Justiça

ANDRÉ BARREIRA RODRIGUES
Promotor de Justiça

LUCIANO PERCICOTTI SANTANA
Promotor de Justiça

LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE
Promotora de Justiça

EDILSON WELLINGTON DA SILVA BATISTA
Promotor de Justiça

WALTER SILVA PINTO FILHO
Promotor de Justiça

EXMO. SR. ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)
